TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC- 03823/14

Poder Legislativo Municipal. Câmara Municipal de Bom Sucesso. Prestação de Contas Anuais. Exercício 2013. ***RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO*** *contra decisão proveniente do Acórdão APL TC n° 0657/15.* ***Conhecimento. Provimento parcial. Desconstituição da condenação em débito. Redução da multa aplicada. Regularidade com ressalvas das contas em análise. Manutenção dos demais termos do Aresto.***

ACÓRDÃO APL-TC - 0402/2016

RELATÓRIO:

Cuidam os presentes autos da análise de Recurso de Reconsideração contra o Acórdão APL TC n° 0657/15, publicado no D.O.E. de 11/12/2015, cuja decisão foi proferida neste termos, in verbis*:*

I. Julgar irregulares as contas anuais de responsabilidade do Sr. George Wanderley de Meneses, Presidente da Câmara Municipal de Bom Sucesso, relativas ao exercício de 2013;

II. Declarar o atendimento parcial dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2013;

III. Condenar em débito o Sr. George Wanderley de Meneses, Presidente da Câmara Municipal de Bom Sucesso (exercício 2013), no valor de R$ 33.281,12 – correspondendo a 790,90 Unidades de Fiscais de Referência – UFR-PB -, sendo R$ 10.115,45 em razão do saldo financeiro não comprovado na Conta Caixa e R$ 23.165,67 da ausência de guias de receitas e de despesas extraorçamentárias pertinentes às Consignações Empréstimos;

IV. Aplicar multa legal ao então Presidente da Câmara Municipal de Bom Sucesso, Sr. George Wanderley de Meneses, no valor de R$ 8.815,42 (oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), correspondentes a 209,49 UFR PB, conforme art. 56, II da LOTCE/PB;

V. Assinar, ao mencionado gestor, o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do débito imputado (item III) e da multa aplicada (item IV)1, sob pena de cobrança executiva, desde já autorizada;

VI. Recomendar ao atual Gestor da Câmara Municipal de Bom Sucesso no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência da falha constatada no exercício em análise;

VII. Informar à Receita Federal do Brasil sobre o não recolhimento de consignações previdenciárias.

As irregularidades motivadoras do aresto são assim descritas:

1. *Abertura de créditos adicionais através de decretos assinados por agente público não competente para efetuá-lo (Irregularidade e multa);*
2. *Divergências entre informações relativas a dados informados no SAGRES e os que constam nos decretos enviados na PCA/2013 (Irregularidade e multa);*
3. *Deficit orçamentário (Irregularidade);*
4. *Gastos do Poder Legislativo em relação ao que dispõe o art. 29-A, da Constituição Federal (Irregularidade);*
5. *O saldo financeiro registrados na Conta CAIXA, em 31/12/2013, no valor de R$ 10.115,45, corresponde a saldo não comprovado (Irregularidade das contas, imputação de débito e comunicação ao MPE);*
6. *Não fornecimento das guias de receitas e de despesas extraorçamentárias pertinentes as Consignações Empréstimos, no valor de R$ 26.981,94 e R$ 23.165,67, respectivamente, passado a configurar como não comprovados (Irregularidade das contas, imputação de débito e comunicação ao MPE);*

7. *Não recolhimento das cotas de consignações a quem de direito descontada sobre a folha de pagamento à instituição devida, no valor de R$ 6.254,78 (Cientificação à Receita Federal do Brasil).*

Irresignado o ex-Presidente do Legislativo de Bom Sucesso aviou (DOC. TC n° 3.146/16/16, fls. 66/96) Recurso de Reconsideração devidamente tombado aos autos.

Chamado a se manifestar, o Grupo Especial de Auditoria – GEA emitiu, 18/02/2016, relatório de análise recursal, no qual constatou que o recorrente pronunciou-se sobre alguns pontos sensíveis motivadores do mencionado Acórdão – Despesas não comprovadas (R$ 33.281,12), abertura de créditos adicionais e deficit orçamentário. Ao final do exame reconsiderativo, o GEA assim concluiu:

- *O Recurso interposto atende aos pressupostos legais para sua admissibilidade; e,*
- *No mérito, deve ser acolhido em parte para:*

  - Desconstituir a imputação de débito de R$ 23.165,67 em face da ausência de guias de receitas e de despesas extraorçamentárias, passando a imposição de recolher aos cofres públicos de R$ 33.281,12 (Trinta e três mil duzentos e oitenta e um reais e doze centavos) para R$ 10.115,25 (dez mil cento e quinze reais e vinte e cinco centavos) por saldo de caixa não comprovado;

  - Ratificar todas as demais irregularidades apontadas no Acórdão APL – TC - 0657/15.

Chamado a opinar, o Ministério Público Especial, através do Parecer n° 657/16, datado de 10/06/2016, lavrado pela eminente Procuradora-Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz, preliminarmente, pelo CONHECIMENTO do recurso interposto pelo Presidente da Câmara do Município de Bom Sucesso, Sr. George Wanderley de Meneses, e, no mérito, por seu PROVIMENTO PARCIAL, alterando-se o item III do Acórdão APL-TC 0657/15 para que o Gestor seja condenado em débito apenas em razão do financeiro não comprovado na Conta Caixa, no valor de R$ 10.115,45, com a [possível] redução proporcional da multa legal aplicada no item IV da citada Decisão.

O Relator determinou o agendamento do feito para a presente sessão, realizando-se as intimações de estilo, instante em que o interessado trouxe aos autos a comprovação do recolhimento da quantia de R$ 10.115,45, ás suas expensas, em razão do saldo financeiro não comprovado na Conta Caixa.

Em sede de Parecer oral, o Parquet considerou que a atitude positiva de recolhimento voluntário do débito a ele atribuído pode ser admitida para fins de alteração no mérito da decisão, não se constituindo mero cumprimento de acórdão, porquanto, até o julgamento não há qualquer valor a ser devolvido, tão somente existe a expectativa de condenação fundada no relatório do Órgão Auditor.

VOTO DO RELATOR:

Preliminarmente, acosto-me aos entendimentos dimanados pela Auditoria e pelo MPjTCE no que tange ao atendimento dos pressupostos de admissibilidade da via recursal eleita.

No mérito, objetivamente, o ex-gestor deixou de se reportar a duas eivas - Divergências entre informações relativas a dados informados no SAGRES e os que constam nos decretos enviados na PCA/2013; Não recolhimento das cotas de consignações a quem de direito descontada sobre a folha de pagamento à instituição devida, no valor de R$ 6.254,78 – tornando imutáveis as conclusões dimanadas no acórdão combatido, sobre elas expendidas.

Quanto às demais, vamos aos comentários justificantes do meu voto.

No que toca a abertura de créditos orçamentários por decreto legislativo, alega o inconformismo que ocorreu um equívoco na geração dos dados no sistema informatizado da contabilidade e, por consequência, o envio o TCE/PB dos arquivos distorcidos. Aduz ainda que cópias dos decretos originais, desprovidos de erros, em arquivo na Casa, seguem em anexo.

De banda oposta, a Auditoria registra a ausência de juntada do material aludido, mantendo-se a falha em comento. A tese empunhada não pode ser alicerçada apenas em retórica, vindica prova daquilo que foi dito. Todavia, em memorial distribuído antes da sessão, base da sustentação oral, tais decretos encontram-se devidamente insertos nos moldes propagados pela defesa, não se vislumbrando o erro apontado na instrução. Por esta razão e em nome da verdade material, entendo pela elisão do suposto lapso.

Concernente à ausência de comprovação do pagamento de despesas extraorçamentárias relativas às Consignações Empréstimos, o representante do GEA pontua que os documentos de suporte são suficientes para elisão da inconsistência, sugerindo a subtração da condenação em débito em montante igual a R$ 23.165,67, entendimento o qual compartilho.

Em relação ao saldo financeiro da conta Caixa não comprovado, no valor de R$ 10.115,45, mesmo demonstrando seu inconformismo na epístola reconsiderativa – argumentos rejeitados pela Auditoria e por mim acompanhado -, o referido gestor tratou de recolher voluntariamente o montante em destaque, às suas expensas, aos cofres da Câmara de Bom Sucesso, fazendo prova da efetiva operação bancária (depósito identificado em dinheiro) no instante da sustentação oral. O ato volitivo da autoridade cujas contas estão sob exame, devidamente comprovado, importa na resolução da falha e, na esteira do parecer oral do MPjTCE, autoriza a mudança do julgamento das contas em análise de irregulares para regulares com ressalvas.

Em comentário a outros aspectos, ao contestar o deficit orçamentário e a ultrapassagem dos gastos do Legislativo estatuído no art. 29-A da Constituição Federal, considerados insignificantes pelo Insurreto, a tese reconsiderativa sustentou que em julgado de outras Casas Legislativas Mirins em que idênticas constatações foram elaboradas, esta Corte de Contas relevou a irregularidade (v.g., Processo TC 05502/13), não refletindo negativamente no resultado do Acórdão.

Pertinente ao deficit, no valor de R$ 544,74, entendo ser possível superar a eiva, porquanto a intenção normativa que repele o descompasso entre receita e despesa (LRF) é evitar a ocorrência de desequilíbrios capazes de comprometer a execução orçamentária e financeira dos exercícios subsequente e, no caso presente, o transbordo foi de ínfima magnitude, de forma a não gerar dissabores na administração dos períodos vindouros.

De outro norte, diz o artigo 29-A da Constituição Federal que constitui crime de responsabilidade do Presidente de Câmara Municipal incorrer em gastos superiores a 70% das receitas recebidas com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. Como dito por mim no voto condutor do Acórdão guerreado, "o mandamento constitucional é peremptório, não admitindo exceções". Em função do pequeno volume de gastos a extrapolar o limite imposto e por se tratar da única falha remanescente com potencial para por nódoa a presente PCA, excepcionalmente, posiciono-me pela suas transigência, não dispensando ressalvas as contas em apreço e sem prejuízo da multa proporcional à infração incorrida.

Ex positis*, voto em preliminar, pelo conhecimento da via recursal interposta, em virtude do atendimento aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo provimento parcial para alterar o Acórdão APL TC n° 0657/15 nos seguintes aspectos:*

- Desconstituir o débito imputado ao Sr. George Wanderley de Meneses, ex-Presidente da Câmara Municipal de Bom Sucesso, exercício de 2013, no valor de R$ 33.281,12(trinta e três mil, duzentos e oitenta e um reais e doze centavos), sendo R$ 23.165,67 em função da apresentação das guias de receitas e de despesas extraorçamentárias pertinentes às Consignações Empréstimos e R$ 10.115,45 em razão do recolhimento voluntário do saldo financeiro não comprovado na Conta Caixa

- Julgar regulares com ressalvas as contas anuais de responsabilidade do Sr. George Wanderley de Meneses, Presidente da Câmara Municipal de Bom Sucesso, relativas ao exercício de 2013;

- Reduzir a multa pessoal aplicada ao Sr. George Wanderley de Meneses de R$ R$ 8.815,42 (oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos) para R$ 1.000,00 (um mil reais) - correspondente 23,76 Unidades Fiscais de Referência – UFR/PB - para recolhimento voluntário ao erário no prazo concedido no item V do Acórdão APL TC n° 0657/15;

- Manter sem mudanças os demais termos do Aresto combatido.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n° 03823/14 ACORDAM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em ***conhecer*** *o presente Recurso de Reconsideração impetrado, em função do*

atendimento dos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo provimento parcial para alterar o Acórdão APL TC n° 0657/15 nos seguintes aspectos:

1. ***Desconstituir o débito imputado** ao Sr. George Wanderley de Meneses, ex-Presidente da Câmara Municipal de Bom Sucesso, exercício de 2013, no valor de R$ 33.281,12(trinta e três mil, duzentos e oitenta e um reais e doze centavos), sendo R$ 23.165,67 em função da apresentação das guias de receitas e de despesas extraorçamentárias pertinentes às Consignações Empréstimos e R$ 10.115,45 em razão do recolhimento voluntário do saldo financeiro não comprovado na Conta Caixa;*
2. ***Julgar regulares com ressalvas** as contas anuais de responsabilidade do Sr. George Wanderley de Meneses, Presidente da Câmara Municipal de Bom Sucesso, relativas ao exercício de 2013;*
3. ***Reduzir a multa pessoal** aplicada ao Sr. George Wanderley de Meneses de R$ R$ 8.815,42 (oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos) para R$ 1.000,00 (um mil reais) - correspondente 23,76 Unidades Fiscais de Referência – UFR/PB - para recolhimento voluntário ao erário no prazo concedido no item V do Acórdão APL TC n° 0657/15;*
4. ***Manter sem mudanças** os demais termos do Aresto combatido*

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 06 de julho de 2016

Em 6 de Julho de 2016

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO